

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° , DE 2006

Altera o art. 257 e acrescenta artigo ao Título V da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. Os recursos eleitorais terão efeito suspensivo.

.....
(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive aos recursos já interpostos.

JUSTIFICAÇÃO

A projeto de Lei, tem por objetivo aprimorar a legislação eleitoral brasileira, ajustando aos comandos constitucionais que norteiam o sistema político pátrio. Alguns dispositivos de nosso Código estão a merecer reparos que os compatibilizem com a Carta da República, entre os quais o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) objeto desta iniciativa.

Dentre as importantes cláusulas que figuram no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais é, justamente, a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória para que alguém seja considerado culpado conforme delineia o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Citamos, ainda, pela sua relevância e corolário de tão importante princípio, a regra estatuída no art. 15 da Constituição Federal, relativo aos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará, entre outros casos, por *condenação criminal transitada em julgado*. Ora, o impedimento a que um cidadão, vitorioso nas urnas, assuma o mandato por decisão imediata, portanto antes do trânsito em julgado, corresponde a verdadeira cassação dos direitos políticos. A inconstitucionalidade do mencionado art. 257 é, então, marcante, pois fere preceito magno que não pode ser alterado nem mesmo pelo poder constituinte derivado.

Assim, propomos, que o dispositivo do Código Eleitoral, cuja alteração possibilita a ocorrência de situações que geram efeito contrário a que se propõe, ou seja: gera injustiças e desigualdades entre os concorrentes, pois muitos deles, de má-fé, impetram ações com o único intuito de afastar os outros postulantes da disputa, e, assim, vencer as eleições. Tal fato tumultua o processo eleitoral e favorece candidatos mal intencionados que querem vencer a qualquer custo, comprometendo a lisura de que devem se revestir os mandatos eletivos.

Ademais, quando o Poder Judiciário recebe recurso interposto, fica patente a presunção de que a parte recorrente possui justificadas razões para contrariar a decisão inicial que o condenou. Portanto, entendemos que há nexo causal entre o efeito suspensivo e o acatamento do recurso, argumento que reforça a necessidade da alteração ora proposta.

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares o acolhimento da presente iniciativa, certos de que sua aprovação constituirá grande colaboração ao aprimoramento de nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões,

Deputada MARINHA RAUPP